



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116479-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDENIR SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUHAI SEGURADORA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1116479-84.2022.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 32ª VARA CÍVEL

APELANTE: VALDENIR SOARES

APELADA: SUHAI SEGURADORA S/A.

JUIZ PROLATOR: FABIO DE SOUZA PIMENTA

VOTO Nº 11.446

APELAÇÃO – SEGURO – REPARAÇÃO DANOS – Ação julgada improcedente – Apelação do autor – Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Cobertura contratual para furto de veículo e, em caso de recuperação do bem, com danos superiores a 75% - Requerida que confessa a perda total do veículo - Indenização material devida no valor correspondente à Tabela Fipe vigente à época do sinistro - Dano moral não caracterizado - Inadimplemento contratual que, no caso, não enseja a reparação pretendida - Ausência de demonstração de que a situação ultrapassou o mero aborrecimento e dissabor - Precedentes - Sentença reformada - Pedido inicial parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais ajuizada por Valdenir Soares em face de Suhai Seguradora S/A julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 232/236).

Inconformado, recorre o autor (fls. 239/247), alegando que na fase de desaparecimento da moto, induziram-no a transferir o veículo para a

seguradora e, após a recuperação do bem, não providenciaram o cancelamento da transferência. Aduz que, diferente do descrito em sentença, a perícia fora realizada pela seguradora, fato confessado por meio de áudio anexo à réplica. Aponta que a própria seguradora indicou o valor do bem na tabela FIPE estaria em R\$ 12.030,00. Acrescenta que as perícias judiciais não foram realizadas, pois o juízo *a quo* entendeu que houve prejuízo, ante a apresentação da perícia criminalística da recuperação do veículo. Informa que a seguradora reconheceu a perda total do veículo, mas apresentou a proposta muito menor do indicado anteriormente, sem justo motivo, ou seja, R\$9.436,51. Sustenta, por fim, que a seguradora agiu de má-fé ao cancelar o pagamento da indenização, após ter reconhecido o direito do autor. Postula a reforma da sentença para reconhecer o direito a receber o valor integral da indenização da seguradora e os demais pedidos da exordial.

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade processual (fl. 48), com contrarrazões (fls. 251/258).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

Narra o autor, em sua exordial, ter: ***“contrato de seguro firmado com a ré (apólice nº 1003107151330), tendo como objeto sua motocicleta YAMAHA/YBR 125 FACTOR ED, de Placa GGU9616, ano 2018, assinado em 15/06/2022, vigente até o dia 15/06/2023. Narra que sua moto foi roubada na rodovia Fernão Dias, sentido Belo Horizonte, saída 85, no dia 17/07/2022, quando foi abordado por dois meliantes e ameaçado por arma de fogo.***

Afirma que lavrou um Boletim de Ocorrência e informou a

seguradora do ocorrido, e em 25/07/2022 recebeu mensagem de WhatsApp da requerida informando o número do sinistro (22942798), além de e-mail solicitando documentos, dentre eles o documento de transferência DUT preenchido, com firma reconhecida no nome da seguradora.

Observa que a requerida confirmou o recebimento dos documentos, através de e-mail, no qual informou que teria dez dias para analisá-los e outros trinta dias para o pagamento do sinistro. Entretanto, recebeu e-mail informando que a motocicleta havia sido encontrada e que a seguradora não poderia pagar a indenização; mas a motocicleta já havia sido objeto de transferência. Afirma que não possui mais interesse em permanecer com a motocicleta e deseja receber a indenização.

Requer, dessa forma, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, bem como ao pagamento da indenização da apólice contratada a título de danos materiais, no valor de R\$ 12.000,00”.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/71. Réplica do autor (fls. 138/147).

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada (fls. 182/187), que julgou improcedente o pleito autoral, fixando verba honorária sucumbencial apenas em desfavor do autor, ante a observância do princípio da causalidade.

Pois bem.

Restou incontroversa relação jurídica havida entre as partes e que o veículo do autor, protegido pela requerida, foi furtado em via pública. Incontroverso, ainda, que o sinistro foi comunicado, tendo havido recuperação do bem pela Polícia Militar, com a consequente recusa de pagamento da indenização.

Tecidas as ponderações necessárias para a compreensão da controvérsia e observados os limites cognitivos impostos pelo recurso de apelação interposto, verifica-se que a questão devolvida para análise nesta oportunidade recursal cinge-se à possibilidade de indenização e ao valor fixado, a título de danos materiais, bem como a existência ou não de danos morais.

Cabe pontuar que a relação jurídica entre as partes consiste

em relação de consumo, pois o autor e a ré correspondem, respectivamente, à acepção dos termos consumidor e fornecedor, conforme a regra dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a aplicação à hipótese do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

Sob tal prisma que deverá ser analisado o contrato objeto da lide. Para tanto, observa-se que nas Disposições Especiais do seguro contratado pelo autor, quanto à regulação de sinistro por furto, há a seguinte previsão:

“1.2.1 – RISCO COBERTO

a) Roubo ou furto total do veículo segurado, não localizado até a data de pagamento da indenização de sinistro.

a.1) Caso o veículo seja localizado antes do pagamento do sinistro, mas por conta do roubo ou furto total, ele contenha danos superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor de mercado referenciado, desde que atestado por empresa especializada, a Seguradora considerará que o veículo foi totalmente danificado e pagará o Limite Máximo de Indenização previsto nesta Apólice.

a.2) Caso o veículo segurado seja localizado antes do pagamento do sinistro e não tenha danos ou tenha danos inferiores a 75% (setenta e cinco por cento), o processo de sinistro será cancelado sem indenização pelo evento ocorrido. Eventuais custos para geração de 2.a via de documento do veículo, decorrentes do cancelamento de sinistro, serão indenizados pela Seguradora”. (fls. 115).

Nesse cenário, ao decorrer do processo, as partes postularam a produção de prova pericial justamente para verificar eventuais danos na motocicleta e, como consequência, constatar se o autor teria ou não direito a indenização securitária. Contudo, ao ser intimada para arcar com os custos da perícia, a seguradora ré apresentou a manifestação de fls. 202/203, por meio da qual reconhece o pedido do autor à indenização.

Assim, respeitado o entendimento do magistrado *a quo*,

entendo que houve o reconhecimento, ao menos parcial, do pedido autoral especialmente no que concerne ao direito em receber indenização por furto do veículo. Logo, o autor possui direito à cobertura securitária prevista em apólice para os casos de furto com dano superior a 75% do veículo, prevista na cláusula supramencionada.

Reconhecido tal direito, consigno que as partes divergem quanto ao valor da indenização, especialmente porque a requerida apresentou o orçamento de fls. 204/205, que aponta o valor indenizatório em R\$9.436,51, em contradição com a própria manifestação de fls. 69.

De acordo com a previsão contratual, no caso de furto/roubo, com perda superior a 75% do veículo, a seguradora está obrigada a indenizar o segurado no valor de 100% da Tabela Fipe (fls. 90), apurado na data do sinistro. No caso, a parte requerida, em contestação, também confessou que o valor de tabela do veículo em caso de indenização seria de R\$12.030,00, sendo, portanto, confessa quanto ao montante devido.

Entretanto, consigno que, em sua inicial (fls. 6), o autor formulou pedido expresso de indenização por danos materiais no valor de R\$12.000,00, motivo pelo qual, em respeito aos limites objetivos da ação, entendo que a condenação a título de danos materiais está restrita a esse valor.

Anoto, por fim, que não assiste razão ao autor quanto ao alegado dano moral. As seguradoras têm respaldo para avaliar as condições do sinistro comunicado, bem como de se manifestar a favor ou contra o pagamento da indenização, e de tal conduta não decorre qualquer constrangimento de modo a configurar dano moral indenizável no presente caso.

Nessa linha, entendo que os dissabores passados pelo autor

apelante não alcançam o patamar do alegado dano moral. Desse modo, a condenação por dano moral não tem suporte, pois inexiste nos autos prova da alegada conduta irregular a ser imputada à ré. Deve, assim, ser afastada a pretendida indenização a esse título.

Em casos semelhantes, este foi o entendimento adotado por esta E. Tribunal:

“RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. SEGURO DE DANO. Contrato atípico de seguro de veículo. Ação condenatória de indenização securitária. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. - Relação de consumo. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Contrato análogo ao contrato de seguro de dano de veículo em que o contratante figura como destinatário final de um serviço de proteção do veículo e não como associado. - Danos materiais. Inexistência de controvérsia em torno da celebração do contrato e do furto do veículo. Alegação de excludente de responsabilidade contratual consistente em existência de alienação fiduciária. Fato que não afasta o dever de indenizar. Ausência de prova de fato impeditivo do direito do autor. Indenização devida. - Dedução de cota participação. Admissibilidade. Obrigações contratuais previstas no regulamento que rege a relação entre as partes. Indenização devida com dedução da cota participativa de 10% sobre o valor da indenização. - Dedução por furto em via pública. Inadmissibilidade. Cláusula abusiva. Nulidade reconhecida. Observância da cláusula geral da boa-fé contratual, da equidade e do equilíbrio nas relações contratuais. Limitação afastada. - Pagamento da indenização. Veículo objeto de alienação fiduciária. Indenização que deve ser direcionada, primeiro, à quitação do financiamento. Eventual saldo reverterá ao autor. - Danos morais não configurados. Mero dissabor. Inadimplemento contratual de dimensão insuficiente para dar causa a danos morais indenizáveis. Inexistente afronta a direito de personalidade. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1003697-09.2023.8.26.0001; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - grifei).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO VEICULAR ATÍPICO. Autoras que requerem a declaração de nulidade das cláusulas de contrato de filiação para proteção veicular, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização material emergente, lucros cessantes e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo das autoras. Incidência do Código de defesa do Consumidor que não afasta a validade das cláusulas limitativas da indenização. Precedentes. Análise da relação sub judice sob os ditames do Código Civil. Contratação e circunstâncias fáticas narradas na exordial que são incontroversas. Controvérsia adstrita à matéria exclusivamente de direito. Impugnação ao valor limite da indenização contratual, bem como na exclusão de pagamento da indenização em espécie, prevendo-se apenas a substituição do veículo subtraído por outro de iguais características. Contrato de filiação que foi redigido de maneira clara e inteligível. Requerentes que anuíram com as disposições contratuais, inexistindo indícios de eventual vício na manifestação de vontade das autoras. Cláusulas mais restritivas para a liquidação do sinistro que se refletem nas mensalidades de menor valor em relação aos contratos típicos de seguro. Eventual declaração de nulidade das cláusulas que implicaria em manifesto desequilíbrio econômico-financeiro na relação jurídica. Validade das cláusulas contratuais impugnadas. Substituição do veículo filiado por outro de igual valor, limitado ao valor máximo previsto em contrato. Lucros cessantes. Valores que não podem ser presumidos, exigindo-se prova documental para sua comprovação. Valores informados de maneira genérica e unilateral pelas autoras, sem discriminação de custos, despesas e tributos da operação. Lucros cessantes indevidos. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima das requerentes. Mero inadimplemento contratual das rés, incapaz de, no caso concreto, ensejar violação aos direitos extrapatrimoniais da autora. Indenização moral indevida. Correção monetária do limite máximo de indenização previsto no contrato. Correção que deve incidir a partir da contratação. Súmula nº 632 do E. STJ. Juros de mora incidentes a partir da

citação. Valor do veículo subtraído para fins de substituição do bem. Valor da Tabela FIPE à data da subtração que deve ser corrigido desde o sinistro. Juros de mora incidentes a partir da citação. Correção de ofício que não configura reformatio in pejus ou provimento jurisdicional extra petita. Aplicação de juros e correção monetária que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1004242-89.2022.8.26.0009; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024 - grifei).

A hipótese, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da indenização referente ao veículo segurado, no valor de R\$12.000,00, o qual será corrigido de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal a partir da data do pedido administrativo feito à seguradora e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Dada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser repartidas igualitariamente entre as partes. Os litigantes deverão, ainda, arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento parcial do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator